



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386965-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SANDRA REGINA VICENTE LICATA e WAGNER FERNANDO LICATA (ESPÓLIO), são agravados NELSON BUENO e MARIA CECÍLIA PINTO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.169

Agravo de Instrumento nº: 2386965-34.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 0019520-65.2018.8.26.0114

Agtes.: Sandra Regina Vicente Licata e outro

Agdos.: Nelson Bueno e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu que os executados agiram em fraude à execução ao alienarem o imóvel – Inconformismo – Desacolhimento – Executadas que, embora cientes da presente execução, alienaram suas partes sobre o bem imóvel, objeto de herança de seu genitor (devedor originário) – E em que pese devidamente intimadas, por duas vezes, acerca do pedido de fraude à execução, ficaram inertes – O ato de alienarem o imóvel, quando se encontrava em curso demanda capaz de reduzi-las à insolvência, enseja a fraude à execução, com a ineficácia da respectiva alienação em relação ao exequente (Art. 792, IV e § 1º do CPC) – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida em cumprimento de sentença, que reconheceu que os executados Sandra e o Espólio de Wagner Licata agiram em fraude à execução ao alienarem o imóvel.

Inconformados, recorrem os agravantes, sustentando que, embora venderam a metade do imóvel que lhes pertencia (objeto de herança do genitor executado), não tiveram a intenção de fraudar a execução proposta ou criar embaraço ao recebimento dos créditos pelos agravados. Ressaltam que o imóvel foi vendido para Edneia (ex-companheira do falecido e já proprietária de metade do bem) pelo valor de mercado - R\$ 80.000,00, quantia inferior ao valor penhorado nos autos do cumprimento de sentença das contas de Natália e Marcela (herdeiras do falecido).

No mais, sustentam que não há falar em situação de

insolvência em virtude da alienação da metade do imóvel deixado pelo falecido Wagner, reiterando a existência de penhora em valor superior ao da alienação da herança, estando, portanto, o direito dos agravados preservado.

Postularam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão que reconheceu a fraude contra os credores/agravados na operação de alienação imobiliária.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 368, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 371/376.

É o relatório.

Segundo se verifica nos autos, inicialmente, figuraram como executados no cumprimento de sentença a ora agravante Sandra e Wagner Fernando Licata – fls. 100/113 dos autos na origem. Com o falecimento deste último, suas herdeiras (Natália e Marcela) e o Espólio de Wagner passaram a integrar o polo passivo, juntamente com Sandra – fls. 149 na origem.

Pois bem.

Insurgem-se os agravantes - Sandra e o Espólio de Wagner - em face da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que acolheu a alegação de fraude à execução, a fim de declarar a ineficácia da alienação, em relação à exequente, quanto à alienação do imóvel em questão.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Isto porque, as herdeiras do espólio embora cientes da presente execução, alienaram suas partes sobre o bem imóvel, objeto

de herança de seu genitor – devedor originário à própria madrasta Edneia.

Nota-se, ainda, que as executadas foram devidamente intimadas acerca do pedido de fraude à execução quanto ao imóvel alienado, porém ficaram inertes. E reiterada a intimação através de ato ordinatório, não se manifestaram, conforme certidão de fls. 334.

No caso, os executados ao alienarem o imóvel, quando se encontrava em curso demanda capaz de reduzi-los à insolvência, acabaram por agir em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV do CPC, o que enseja a ineficácia da respectiva alienação em relação ao exequente, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Postas tais considerações, fica mantida a r. decisão recorrida que, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da alienação em relação à exequente do imóvel em questão. Ausente, pois, justificativa para a pretendida alteração.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator